



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N. 0000179-90.2013.815.0031**

**ORIGEM:** Juízo da Comarca de Alagoa Grande

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Empresa Viação Bela Vista Ltda.

(Adv. Mayra Andrade Marinho Farias – OAB/PB n. 13.496-B)

**APELADAS:** Ana Paula B. Rodrigues de Almeida e Beatriz Rodrigues de Almeida

(Adv. Robério Marques Duarte – OAB/PB n. 7.802)

**APELO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE PÚBLICO. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. REJEIÇÃO. ART. 1º-C DA LEI N. 9.494/1997 E ART. 27 DO CDC. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 37, § 6º, DA CF/88, C/C ART. 25 DA LEI N. 8.987/1995 E ART. 17 DO CDC. IRRELEVÂNCIA DA ONEROSIDADE OU GRATUIDADE DO SERVIÇO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE DE CAUSALIDADE. ART. 373, INC. II, DO CPC. ABALO MORAL CONFIGURADO. PATAMAR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. RAZOABILIDADE NO ARBITRAMENTO. DANOS MATERIAIS. ESCORREITA MODULAÇÃO FINAL DA PENSÃO. DESPROVIMENTO.**

- Tratando-se de danos oriundos de acidente em transporte público, verdadeiro serviço público e consubstanciado em relação de consumo, é assente a incidência da prescrição quinquenal do art. 1º-C da Lei n. 9.494/97 e do art. 27 do CDC, os quais preceituam, respectivamente: “Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos” e “Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”.

- No mérito, a seu turno, é assente a responsabilidade civil

objetiva da empresa delegatária de serviço público, porquanto, a esse respeito, revela-se inequívoco o teor do art. 37, § 6º, da CF/88, segundo o qual “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

- Tal entendimento não cede, sequer, à tese da ausência de responsabilidade decorrente de eventual gratuidade deferida à vítima do fato administrativo, máxime porque, nesse viés, os terceiros (*bystanders*) são, para fins de responsabilidade civil do prestador de serviços públicos, equiparados ao próprio consumidor ou usuários desses, conforme referendam o artigo 25 da Lei n. 8.987/1995 e o artigo 17 do CDC – Lei n. 8.078/1990.

- De outra banda, ainda que aplicável ao caso a teoria do risco administrativo, pela qual a responsabilidade civil poderia ser elidida por excludentes de causalidade (caso fortuito, força maior ou fato exclusiva da vítima ou de terceiros), não é viável o seu reconhecimento *in casu*, dado que, nesse viés, o polo demandado não logrou desincumbir-se de seu *onus probandi*, na forma prescrita no artigo 373, inciso II, do CPC/2015.

- “Entende-se por dano moral a lesão a um bem jurídico integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, imagem, saúde, integridade psicológica, causando dor, tristeza, vexame e humilhação à vítima”<sup>1</sup>. Trasladando-se tal raciocínio à causa, tem-se o sofrimento de abalo moral pelas recorridas, haja vista o falecimento de seus esposo e pai ter provocado danos que extrapolam a sua esfera patrimonial, ocasionando um sentimento profundo de angústia.

- Configurado o abalo moral indenizável, exsurge que a indenização respectiva deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, conforme princípio da razoabilidade, dados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência na conduta.

- Por fim, “No que se refere ao termo final da pensão, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que deve ocorrer na data em que o filho da vítima completa 25 (vinte e cinco) anos de idade, garantido o direito de a viúva

---

<sup>1</sup> TRF 2ª Região – 5ª Turma; Apelação Cível nº 96.02.43696-4/RJ – Rel. Des. Fed. Tanyra Vargas.

acrescer" (AgRg AREsp 113.612, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, julgado em 01/06/2017, DJe 06/06/2017).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a prejudicial e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento constante à fl. 223.

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Empresa Viação Bela Vista Ltda. contra sentença do MM. Juízo da Comarca de Alagoa Grande, proferida nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Ana Paula B. Rodrigues de Almeida e Beatriz Rodrigues de Almeida, ora apeladas, em face da pessoa jurídica delegatária de serviço público de transporte de passageiros, apelante.

Na decisão ora objurgada, o douto magistrado *a quo*, Exmo. José Jackson Guimarães, rejeitou a prejudicial da prescrição trienal do artigo 206, § 3º, V, do CC/02, e, no mérito, julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, para condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como de pensão mensal no valor de 2/3 (dois terços) do salário-base de motorista profissional, em favor da litisconsorte Beatriz Rodrigues de Almeida, até o momento em que completar 25 (vinte e cinco) anos.

Irresignada com o provimento judicial em apreço, a ré ofertou suas razões recursais, pugnano pela reforma do *decisum a quo*, arguindo, em síntese: a ocorrência da prejudicial da prescrição trienal; no mérito, a inexistência do dever de indenizar, em razão da ausência de culpa e da ocasião de caso fortuito; subsidiariamente, a exorbitância do *quantum* indenizatório e a impossibilidade de fixação do pensionamento mensal até os 25 (vinte e cinco) anos da segunda apelada.

Em seguida, o polo recorrido apresentou suas contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil em vigor. **É o relatório.**

### VOTO

De início, compulsando os autos e analisando a casuística em disceptação, urge adiantar que o recurso apelatório *sub examine* não merece qualquer provimento, porquanto a procedência parcial do pleito exordial se revela irretocável e isenta de vícios, estando, inclusive, em conformidade com a jurisprudência.

A esse respeito, faz-se fundamental destacar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta instância jurisdicional transita em redor da discussão acerca dos eventuais danos morais e materiais acometidos às autoras recorridas por ocasião do falecimento de seus esposo e genitor, motorista profissional, em acidente que envolveu o transporte público em que estava, na condição de passageiro.

À luz desse referido substrato e avançando ao exame das razões recursais, cumpre salientar, *prima facie*, a insubsistência da arguição da ocorrência, na espécie da prejudicial da prescrição trienal prevista no artigo 206, § 3º, V, do CC/02.

Com efeito, afigura-se imperioso destacar, nesse particular, que, ante a natureza da relação jurídica em discussão, que envolve o debate de danos oriundos de acidente em transporte público, esse, verdadeiro serviço público e consubstanciado em relação de consumo, é assente a análise do feito à luz da regra da prescrição quinquenal dos art. 1º-C da Lei n. 9.494/97 e art. 27 do CDC, seguintes:

**Lei n. 9.494/1997:**

**Art. 1º-C – Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.**

**Código de Defesa do Consumidor:**

**Art. 27 - Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.**

Desta feita, a partir da verificação da aplicação, ao caso concreto, do lapso quinquenal acima denotado, vislumbra-se, à evidência, que, ao arrepio da pretensão recursal, a demanda em desate não se encontra prescrita. Basta salientar, nessa esteira, que, entre a data do acidente apurado (09/02/2009) e a propositura da ação (06/02/2013), não decorreu mais de 5 (cinco) anos.

Isto posto, **rejeito a prejudicial de mérito da prescrição trienal.**

A seu turno, uma vez superada a questão prefacial *supra* e avançando ora à análise meritória propriamente dita, é de rigor consignar que, nesse ponto, igualmente, não goza de respaldo a irresignação formulada pela empresa ré.

Com alicerce nesse ensejo, é salutar o destaque de que, no

âmbito da responsabilidade civil da empresa promovida, ora insurgente, a mesma, na condição de delegatária de serviço público de transporte coletivo de passageiros, é regida pela responsabilidade objetiva, isto é, independente da aferição da culpa, na forma inscrita no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

**Constituição Federal de 1988:**

**Art. 37, § 6º – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.**

Nesse prisma, revela-se essencial acrescentar que tal conclusão pela responsabilidade independente de elemento subjetivo (dolo ou culpa) não pode se render, sequer, à tese da ausência de responsabilidade da recorrente em decorrência de eventual gratuidade deferida à vítima do fato administrativo, máxime porque, nesse viés, os terceiros (*bystanders*) são, para fins de responsabilidade civil do prestador de serviços públicos, equiparados ao próprio consumidor ou usuários desses, conforme referendam o art. 25 da Lei n. 8.987/1995 e o art. 17 do CDC, *infra*:

**Lei n. 8.987/1995:**

**Art. 25 – Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuar essa responsabilidade.**

**Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/1990:**

**Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...]**

**Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.**

Corroborando o entendimento acima, emerge a jurisprudência:

**CONSUMIDOR, ADMINISTRATIVO E CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA -**

QUEDA DE PASSAGEIRA - TRANSPORTE COLETIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PRESTADORA DE SERVIÇOS DELEGATÁRIA DO PODER PÚBLICO - CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE - DANOS À INTEGRIDADE FÍSICA DA CONSUMIDORA - DEMONSTRAÇÃO POR PROVA PERICIAL - NEXO DE CAUSALIDADE - LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - PROPORCIONALIDADE - EXTENSÃO DO DANO - Conforme expressa previsão do art. 37, § 6º, CR/88, as pessoas jurídicas de direito privado que atuam como delegatárias do Estado na prestação de serviço público respondem objetivamente pelos danos que causam no exercício de suas atividades; - Incide em defeito relativo à prestação de serviços (artigo 14, CDC) a transportadora que, desviando-se do rígido padrão de segurança imposto pela cláusula de incolumidade inerente ao transporte coletivo de pessoas (art. 734, CC), provoca a queda de passageiro em virtude de negligência, imprudência ou imperícia do condutor; - Concebido como lesão a direito da personalidade, o dano moral resta caracterizado quando, mesmo sem prova específica de abalo psíquico, é comprovada a ocorrência de violação à integridade física da pessoa; - O valor da indenização, ainda que oriunda exclusivamente de dano moral, mede-se pela extensão dos gravames suportados pela vítima (art. 944, CC). (TJMG, 10647140119502001, Rel. Vasconcelos Lins, 18ª CC, 07/12/2017).

APELAÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PESSOAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO – BYSTANDER - FATO DO SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Conforme entendimento pacífico em doutrina e jurisprudência, a responsabilidade da concessionária de serviço público por danos ocasionados ao administrado é objetiva. 2. É incontroverso que o terceiro, vítima de um acidente de consumo em decorrência de "fato do serviço", é revestido da mesma tutela concedida ao consumidor "stricto sensu", enquadrando na categoria alcunhada de "consumidor por equiparação", ou bystander. 3. A inversão do ônus da prova detém natureza de mérito, constituindo-se como direito básico do consumidor ante o preenchimento de certos requisitos;

sendo assim, é matéria de ordem pública, impassível de preclusão, mesmo em segunda instância judiciária. (TJAM, 03624974520078040001, Rel. Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Data de Julgamento: 30/03/2014, Primeira Câmara Cível).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATROPELAMENTO. EMPRESA DELEGATÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADA. DANOS COMPROVADOS. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. 1. "A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal" (STF, RE. 591.874-RG/MS). 2. Não havendo controvérsia a respeito do dano, caberia à recorrente demonstrar a inexistência das hipóteses excludentes do nexo de causalidade, dentre as quais se enquadra a culpa exclusiva da vítima. 3. In casu, não há como eximir a culpa do condutor do veículo porque sabedor, o motorista, tratar-se de local inserido no perímetro urbano com curva perigosa e acostamento precário. 4. São presumíveis, na espécie, os danos morais suportados pelo apelado à vista da dor decorrente do sinistro, o que, sem dúvida, acarretou-lhe sofrimento e angústia. 5. Caracterizado o nexo causal entre a conduta ilícita do apelante e os danos sofridos pelo apelado e excluída sua culpa, resta caracterizado o dever de indenizar. 6. O quantum fixado mostra-se razoável, pois coerente com a jurisprudência pátria e a natureza do dano. 7. Recurso improvido. (TJBA, 01409348320068050001, Rel. José Edivaldo Rocha Rotondano, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2012).**

Demais disso, ante a verificação da conduta *in concreto*, pode-se assegurar que a teoria do risco administrativo é tese compatível com o deslinde da presente causa, tornando-se desnecessária, portanto, a demonstração, pelas autoras, da existência de dolo ou culpa na atuação do Estado promovido, uma vez que a responsabilidade objetiva pauta-se, apenas, na conduta, no dano e no nexo causal.

À luz de tal concepção e avançando ao exame, *in concreto*, da presença dos pressupostos exigidos à configuração do dever de indenizar da pessoa jurídica prestadora de serviços públicos, com fulcro na teoria objetiva, é assente a verificação dos elementos do(s): **fato administrativo**, correspondente ao acidente de trânsito envolvendo ônibus de titularidade da ré e afetado à prestação de serviço

público; **danos ou lesões**, consubstanciados no falecimento do esposo e do pai das autoras apeladas, causando-lhes prejuízos de inegável monta, bem como, ainda: **nexo de causalidade**, dada a relação de causa e efeito entre o acidente e os prejuízos.

Outrossim, ainda que aplicável ao caso a teoria do risco administrativo, pela qual a responsabilidade civil poderia ser elidida por excludentes de causalidade (caso fortuito, força maior ou fato exclusiva da vítima ou de terceiros), não é viável o reconhecimento de qualquer destar *in casu*, dado que a demandada não logrou desincumbir-se de seu *onus probandi*, na forma do art. 373, inc. II, do CPC:

**Art. 373. O ônus da prova incumbe:**

[...]

**II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

Nesse diapasão, diante da insuficiência probatória da empresa ré, que, ao arrepio de sua tese, deixara de demonstrar a configuração, na espécie, de excludente de causalidade, tem-se que tal ponto deve ser resolvido à luz do artigo 373 do CPC, o qual prescreve competir ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, o ônus de provar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor. Este é o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior<sup>2</sup>:

**“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova”.**

Esse ônus, pois, consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Em arremate, no preciso dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto, a **“necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual”**<sup>3</sup>.

Justamente por tais circunstâncias, resta claro que, ante a falta de comprovação de qualquer fator excludente da responsabilidade da delegatária de serviço público ré, a sua negativa de incidência no caso é medida imperiosa, não tendo o condão de afastar a pretensão autoral, na esteira do afirmado na sentença.

---

<sup>2</sup> in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 18ª ed., Forense, 1999, p. 421.

<sup>3</sup> apud, Kisch, p. 421.



Desta feita, não restando dúvida quanto à verificação do dever de indenizar da empresa ré, apelante, e procedendo ao exame dos prejuízos passíveis de indenização, é salutar o destaque de que, no tocante aos danos morais, a CF/88 erigiu a status de cláusula pétrea a intangibilidade dos seguintes bens jurídicos: intimidade, vida privada, honra e imagem (CF, art. 5º, V e X). A Carta da República assegurou, ainda, a indenização por danos materiais e/ou morais violados.

Em rápida exegese da Norma Maior, chega-se à ilação de que o dano moral se consubstancia na violação de bens não patrimoniais, integrantes da própria personalidade do cidadão, enquanto titular de direitos.

Eis a acepção de dano moral na jurisprudência pátria:

**“Entende-se por dano moral a lesão a um bem jurídico integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, imagem, saúde, integridade psicológica, causando dor, tristeza, vexame e humilhação à vítima”<sup>4</sup>.**

Nesse prisma, com relação aos requisitos à indenização por danos morais, é mister corroborar que os mesmos se encontram perfeitamente evidenciados, especialmente porquanto decorrentes do acidente ocorrido em ônibus afetado à prestação de serviço público, aquele o qual ocasionou o falecimento do esposo e pai das autoras recorridas, conjuntura que gera, por si só, abalo moral puro ou *in re ipsa* em face das recorridas, na modalidade indireta ou em ricochete.

Sob tal viés, destaque-se importante precedente do STJ:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. MORTE DA VÍTIMA. DANOS MORAIS AOS IRMÃOS. CABIMENTO. DESPESAS DE FUNERAL E SEPULTAMENTO. PROVA. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Presume-se o dano moral na hipótese de morte de parente, tendo em vista que o trauma e o sentimento causado pela perda da pessoa amada são inerentes aos familiares próximos à vítima. 2. Os irmãos, vítimas por ricochete, têm direito de requerer a indenização pelo sofrimento da perda do ente querido, sendo desnecessária a prova do abalo íntimo. No entanto, o valor indenizatório pode variar, dependendo do grau de parentesco ou proximidade, pois o sofrimento pela morte de familiar atinge os membros do núcleo familiar em gradações diversas, o que deve ser observado pelo magistrado para arbitrar o valor da reparação. 3. Na presente hipótese, foi fixada a**

<sup>4</sup> TRF 2ª Região – 5ª Turma; Apelação Cível nº 96.02.43696-4/RJ – Rel. Des. Fed. Tanyra Vargas.

**indenização por danos morais aos irmãos da vítima no valor correspondente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia razoável e proporcional ao montante arbitrado aos genitores (R\$ 30.000,00). 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, não se exige a prova do valor efetivamente desembolsado com despesas de funeral e sepultamento, em face da inevitabilidade de tais gastos. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1165102/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/16).**

Em outras palavras, tem-se o sofrimento de grave abalo moral pelas recorridas, haja vista o acontecido ter provocado danos que extrapolam a sua esfera patrimonial, posto terem sido tomadas por sentimento profundo de angústia.

Configurado, pois, o dever de indenizar, resta a definição do *quantum* indenizatório, a título de ressarcimento pelos danos morais sofridos. A esse respeito, salutar aduzir que a importância arbitrada deverá ser estipulada sopesando-se as condições socioeconômicas de ambas as partes, principalmente em razão do caráter não apenas de ressarcimento para compensar a dor, o sofrimento e todo o constrangimento porque passaram as autoras, mas também de prevenção, para se impedir que outros atos semelhantes ao discutido venham a ocorrer novamente.

Sobre o *quantum* do prejuízo, Maria Helena Diniz<sup>5</sup>, leciona:

**“(...) O juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível, tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender as necessidades materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento”.**

Ao magistrado, pois, compete estimar o valor da reparação de ordem moral, adotando os critérios da prudência e do bom senso, devendo a indenização proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo, para evitar o enriquecimento sem causa, servindo não como uma punição, mas como um verdadeiro desestímulo à repetição do ilícito, atendendo ao caráter pedagógico.

Neste caso, entendo que o valor arbitrado na sentença a título

---

<sup>5</sup> DINIZ, Maria Helena. In "Revista Literária de Direito", ano II, n. 9, jan./fev. de 1996, p. 9.

de reparação por danos psicológicos, qual seja na ordem de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não se afigura exorbitante em relação às peculiaridades envolvidas *in casu*, que envolvem, reprise-se, falecimento de marido e pai das litisconsortes ativas, devendo, pois, ser mantido, já que, ao mesmo tempo em que pune o Poder Público responsável, não se mostra apto a acarretar o enriquecimento sem causa das autoras.

Por fim, ressalte-se, no que concerne à impugnação ao termo final do pensionamento devido a título de danos materiais, tenho que a irresigação em apreço não goza de qualquer respaldo, precisamente porque, **“No que se refere ao termo final da pensão, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que deve ocorrer na data em que o filho da vítima completa 25 (vinte e cinco) anos de idade, garantido o direito de a viúva crescer”** (AgRg AREsp 113.612, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, julgado em 01/06/2017, DJe 06/06/2017).

Em razão de todo o exposto, **rejeito a prejudicial da prescrição trienal e, no mérito, nego provimento ao apelo de Empresa Viação Bela Vista Ltda.**, mantendo incólumes, via de consequência, todos os termos da sentença atacada. **É como voto.**

## DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar a prejudicial e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de agosto de 2018.

João Pessoa, 03 de agosto de 2018.

**Desembargador João Alves da Silva**

**Relator**

